



PARECER JURÍDICO - SEDHAS

PARECER ADMINISTRATIVO Nº: 65/2021

PROCESSOS P147675/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS PARA FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DURANTE O ENFRENTAMENTO A PANDEMIA INTERNACIONAL DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO – AQUISIÇÃO, POR MEIO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, COM FORNECIMENTO POR DEMANDA, DE 5.000 (CINCO MIL) UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS PARA FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL — DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386, ESTADO DE EMERGÊNCIA - DECRETO LEGISLATIVO Nº 562 - LEI MUNICIPAL Nº 2070, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - DECRETO FEDERAL Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 - AVANÇO GALOPANTE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DIÁRIO DE ÓBITOS - COVID19.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Coordenação Assistência Social da SEDHAS, por meio do Ofício nº 124/2021, datado de 12 de abril do ano de

2021, direcionado a Ilma. Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, acerca da realização de **AQUISIÇÃO** por meio de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com fornecimento POR DEMANDA, de 5.000 (cinco mil) unidades de **CESTAS BÁSICAS** para fornecimento de **BENEFÍCIO EVENTUAL** à população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, durante o enfrentamento a pandemia internacional de COVID-19 no município de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no termo de referência juntado ao processo.

Observa ainda, que é do conhecimento deste parecerista, até a presente data, os seguintes documentos, previamente juntados aos autos analisados:

1. OFÍCIO Nº 124/2021 - Coordenação da Assistência Social, contendo:
 - a. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;
 - b. TERMO DE REFERÊNCIA;
 - c. MAPA COMPARATIVO (JUSTIFICATIVA DE PREÇO)

Constam ainda a sugestão de documentação que complementará o processo *sub examine*, as informações abaixo:

- Minuta contratual;
- Carta presta
- Declaração relativa ao trabalho de empregado menor;
- Minuta da ATA de Registro de Preços;
- Mapa de preços dos bens;
- Modelo de declaração de autenticidade dos documentos;

Inicialmente, destaco, a realização de outras aquisições, entoadas em minimizar os danosos efeitos enfrentados pelas famílias atingidas, direta ou indiretamente, pela contaminação das inúmeras variantes da COVID/19. Vejamos:

1. No dia 17 de março do ano de 2021, por meio de ofício nº 093/2021 – SEDHAS, o Coordenador da Assistência Social da assistência, solicitou autorização para realização de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para aquisição de **1.000 (HUM MIL) UNIDADES DE CESTAS** básicas para fornecimento de benefício eventual à população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, durante o enfrentamento a pandemia internacional de COVID-19;
2. No dia 05 de abril do ano de 2021, por meio de ofício nº 102/2021 – Coordenação da Assistência Social -SEDHAS, o Coordenador da Assistência Social da assistência, solicitou autorização para **ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº044/2020**, decorrente do Pregão

Eletrônico nº014/2020 da Secretaria de Segurança e Cidadania para Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de 749 (setecentos e quarenta e nove) unidades de Cestas Básicas destinadas à distribuição gratuita para famílias que possam ser afetadas por desastres no Município de Sobral.;

Conforme é sabido, a República Federativa do Brasil estabeleceu o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, motivada pela disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (**COVID-19**). Não diferente, o Estado do Ceará decretou Estado de Emergência por meio do Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020. Por fim, no âmbito do Município de Sobral decretou-se Estado de Emergência, através do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo Estadual nº 562, de 04 de março de 2021, estabelecendo uma série de medidas para o enfrentamento do **COVID-19**, as quais foram intensificadas para suprir as necessidades que surgiram posteriormente.

Os números do **COVID-19** já são realidade e atualmente estão em situação preocupante quando comparados ao início da pandemia enfrentada pelo país em março de 2020. Dessa forma, buscando a todo custo proteger a população sobralense, o Poder Executivo Municipal não tem medido esforços e vem se utilizando inclusive de recursos próprios do tesouro municipal para equipar unidades de saúde, abrir hospital de campanha, ampliar a oferta de leitos de UTI e enfermarias exclusivas para pacientes com **COVID-19**, além da constante aquisição de equipamentos, maquinários, alimentos, insumos e a ampliação da contratação de profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia.

Diante da situação atípica causada pela proliferação e efeito do coronavírus, diversas medidas objetivando proteger a população já foram igualmente adotadas e muitas outras ainda serão por parte da Prefeitura de Sobral. Tudo isso como forma de se assegurar o bem mais precioso: **a vida**.

Neste contexto, vem sendo implantado no Município de Sobral um amplo leque de medidas seguindo as orientações das autoridades sanitárias para desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde. Por outro lado, sabe-se que essas ações implicarão inevitavelmente forte impacto no caráter nutricional dos lares da sociedade sobralense, principalmente naqueles que se encontram afetados pelos necessários isolamentos postos pelos decretos estaduais e municipais.

Destaco ainda, o **DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386**, datado de 29 de março de 2020, onde, de forma preventiva, dispõe sobre o **ESTADO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**, unifica as medidas de contingência e combate à propagação do coronavírus, trata sobre o funcionamento administrativo, e dá outras providências, sendo o mesmo, confirmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, quinta-feira (04/03), aprovando a

prorrogação até 30 de junho do presente ano, DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, que ~~para fins do~~ disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, datada de 04 de maio do ano de 2020, reconhece a ocorrência de calamidade pública nos termos dos Decretos Legislativos nº 545, de 08 do mês de abril do ano de 2020, Decretos Legislativos nº 546, de 17 do mês de abril do ano de 2020 e Decretos Legislativos nº 547, de 23 do mês de abril do ano de 2020, nos seguintes municípios: ~~Acadape~~ Altaneira, Barbalha, Barro, Baturité, Campos Sales, Crateús, Crato, Guaramiranga, General Sampaio, Icó, Independência, Iracema, Itapagé, Itatira, Martinopoles, Meruoca, Milagres, Milhã, Mombaça, Parambu, Paramoti, Pentecoste, Pindoretama, Ponteiros, Quixadá, Quixeré, Santa Quitéria, **SOBRAL**, Tamboril e Varjota.

Ainda em sede de necessário destaque, trago a informação da vigência da **LEI MUNICIPAL Nº 2.070 DE 23 DE MARÇO DE 2021**, que autoriza o poder executivo a adotar medidas assistenciais excepcionais e econômicas, face aos estados de emergência em saúde e de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19).

No dispositivo acima mencionado, o legislador municipal foi específico em alguns benefícios, um deles foi justamente a CESTA BÁSICA, Vejamos:

(...)

Art. 2º Enquanto durar os estados de emergência em saúde e de calamidade pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020 e suas alterações, bem como pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente:

I - kits de alimentação às famílias dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;

II - urnas funerárias e traslado aos necessitados;

III - cestas básicas para pessoas carentes em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo;

IV - 01 (uma) cesta básica mensal ou auxílio financeiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, por até 02 (dois) meses para as seguintes categorias: a) mototaxistas e taxistas cadastrados na Secretaria do Trânsito e Transporte = SETRAN.

(...)

Por fim, destaco que os números apresentados em sede de TERMO DE REFERENCIA apresentado anexo ao ofício 124/2021, o Sr. Coordenador da Assistência Social, especifica e quantifica os componentes das 5.000 unidades de cestas. Vejamos::

(...)





4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	CESTA BÁSICA. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: CESTA BÁSICA COMPOSTA POR: 03 PACOTES DE MACARRÃO, 03 KG DE ARROZ BRANCO, 02 KG DE AÇÚCAR CRISTAL, 02 KG DE FEIJÃO, 02 PACOTES DE FARINHA DE MILHO FLOCADA, 01 PACOTE DE FARINHA DE MANDIOCA, 02 LATAS DE SARDINHA, 01 PACOTE DE CARNE DE CHARQUE, 01 LATA DE CARNE BOVINA EM CONSERVA, 01 PACOTE DE CAFÉ, 01 PACOTE DE BISCOITO CREAM CRACKER, 01 PACOTE DE BISCOITO DOCE, 02 PACOTES DE LEITE EM PÓ, 01 ÓLEO DE SOJA, 01 KG DE SAL, 01 MARGARINA VEGETAL, 01 LITRO DE ÁGUA SANITÁRIA, 01 PACOTE DE SABÃO EM BARRA, 02 DETERGENTES LÍQUIDOS, EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM SACO PLÁSTICO.	UND	3.750
02	CESTA BÁSICA. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: CESTA BÁSICA COMPOSTA POR: 03 PACOTES DE MACARRÃO, 03 KG DE ARROZ BRANCO, 02 KG DE AÇÚCAR CRISTAL, 02 KG DE FEIJÃO, 02 PACOTES DE FARINHA DE MILHO FLOCADA, 01 PACOTE DE FARINHA DE MANDIOCA, 02 LATAS DE SARDINHA, 01 PACOTE DE CARNE DE CHARQUE, 01 LATA DE CARNE BOVINA EM CONSERVA, 01 PACOTE DE CAFÉ, 01 PACOTE DE BISCOITO CREAM CRACKER, 01 PACOTE DE BISCOITO DOCE, 02 PACOTES DE LEITE EM PÓ, 01 ÓLEO DE SOJA, 01 KG DE SAL, 01 MARGARINA VEGETAL, 01 LITRO DE ÁGUA SANITÁRIA, 01 PACOTE DE SABÃO EM BARRA, 02 DETERGENTES LÍQUIDOS, EMBALADA INDIVIDUALMENTE EM SACO PLÁSTICO.	UND	1.250

Obs.: Havendo divergências entre as especificações deste anexo e as do sistema, prevalecerão as deste anexo.

(...)

Ainda em sede de TERMO DE REFERENCIA apresentado em anexo ao ofício 124/2021, o Sr. Coordenador da Assistência Social, demonstrando rigor necessário ao processo licitatório em tela, especifica que “Todos os produtos devem apresentar validade mínima de 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua entrega”.

A inclusão de produtos de limpeza nas cestas básicas se mostra como instrumento imperioso de prevenção da disseminação do vírus, uma vez que atividades de higiene pessoal e do lar combatem a propagação do vírus.

Por fim, destaca que o impacto financeiro atribuído a presente aquisição, considerando o valor médio desse processo importa no valor de R\$ 649.300,00 (Seiscentos e quarenta e nove mil e trezentos reais), a partir de três propostas de mercado segundo mencionado no documento de justificativa apresentado, ou seja, R\$ 129,86 (cento e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) à ser pago por cada unidade de cesta básica.

Cumprе ressaltar, que de acordo com exposto o NÚMERO DE FAMÍLIAS CADASTRADAS ESTÁ MAIOR DO QUE SE ESPERAVA, fortalecendo a necessidade da aquisição de outras unidades de cestas básicas em um só processo licitatório, haja vista que o tramite, principalmente realizado no atual momento de isolamento social, levará tempo danoso até a sua

conclusão, e haverá, indubitavelmente, prejuízos e comprometimento à população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional.

É cediço que estamos diante de um desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo e, mesmo diante das questões de saúde pública, busca-se garantir que não se destrua a condição para a retomada da normalidade quando o problema sanitário tiver sido superado.

2. DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

Inicialmente, cumpre destacar a promulgação de **NOVO DISPOSITIVO LEGAL** que trata de **LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, autuada sob nº 14.133 e datada de 1º de abril de 2021, devidamente publicada na Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra, em 01/04/2021, considerando que o ditado dispositivo, além do seu atual momento embrionário, ainda se encontra em fase de transição nos termos do inciso II, do art. 193. Vejamos:

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

(...)

(destaquei)

(fonte: LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional)

Após o exposto, destaco que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer".

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

3. DOS FUNDAMENTOS

Aliado as considerações acima relatadas, o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, em seu art. 7º diz que:

(...)

Art. 7º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

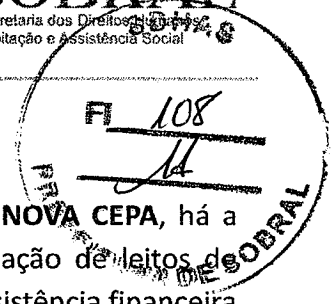
Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação.

(...)

IV. de desastres e de calamidade pública; e
(...)



No caso do coronavírus, principalmente no tocante a **NOVA CEPA**, há a imperiosa necessidade de contratação de pessoal para a área de saúde, criação de leitos de internação, compras de insumos e equipamentos, bem como a promoção de assistência financeira a famílias, sobretudo àquelas em contexto de maior vulnerabilidade social, e a sociedades empresárias, objetivando a manutenção de empregos, considerando a desaceleração econômica e preservação da dignidade da pessoa humana.

Denotada a gravidade da situação da saúde pública mundial e brasileira diante da nefasta disseminação do SARS-CoV-2, a declaração de calamidade pública é medida salutar, tanto que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do DECRETO LEGISLATIVO Nº 562, confirmou o DECRETO MUNICIPAL Nº 2.386, datado de 29 de março de 2020, onde, de forma preventiva, dispõe sobre o **ESTADO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**.

Saliento ainda a possibilidade de Estados e Municípios, contudo, possuem competência para decretação de outro tipo de estado de emergência ou calamidade, que independe de reconhecimento expresso do Poder Legislativo. Esse decreto, de natureza executiva, visa permitir a adoção de medidas visando ao confronto direto da situação excepcional, entre as quais impor quarentena, contratar pessoal, fixar barreiras sanitárias, fechar vias, além de adquirir bens, serviços e insumos com dispensa de licitação (art. 24, IV, lei 8.666/93) etc..

Aliados as considerações trazidas acima, os benefícios assistenciais de caráter **EVENTUAL**, como o próprio nome sugere, têm caráter suplementar e provisório, portanto, são prestados aos cidadãos e às famílias pelos eventos nascimento, morte, declaradamente em situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e são garantidos pelo Sistema Único de Assistência Social-SUAS, sendo prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição.

Da análise dos autos verifica-se tratar de pedido de **AQUISIÇÃO** de 5.000 (cinco mil) unidades de cestas básicas, **POR MEIO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA**, do tipo menor preço por item, com fornecimento por demanda para fornecimento de benefício eventual à população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, em sede de justificativa, o coordenador da assistência foi claro ao ser surpreendido pelo danoso e imprevisto impacto da **NOVA CEPA** do COVID/19 quando deu a entender que o número de famílias cadastradas está sendo maior do que esperávamos.

Saliento que o aporte financeiro que será utilizado, para aquisição de 5.000 (cinco mil) unidades de cestas básicas será de R\$ 649.300,00 (Seiscentos e quarenta e nove mil e trezentos reais), a partir de três propostas de mercado segundo mencionado no documento de

justificativa apresentado, ou seja, R\$ 129,86 (cento e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) à ser pago por cada unidade de cesta básica.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa "proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares".

Embora estejamos, em decorrência do momento decreto de emergência, ou seja, na hipótese da aquisição de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de contratação direta pela Administração, sem licitação – como no caso dos art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos .

(...)

Destarte, em que pese tratar-se da possibilidade de procedimento de dispensa de licitação, já que o município se encontra em ESTADO DE EMERGENCIA, é preciso ressaltar o zelo com o erário público quando preferiu se utilizar da AQUISIÇÃO de 5.000 (cinco mil) unidades de cestas básicas, POR MEIO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, do tipo menor preço por item, com fornecimento por demanda, em perfeita observância de determinados requisitos legais e constitucionais.

Ainda, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, nota-se que o processo deve prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções multa, impedimento de contratar e participar de licitações.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

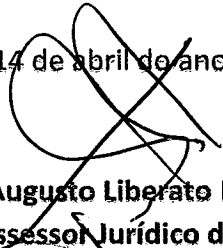
4. CONCLUSÃO

Sendo assim, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da realização da AQUISIÇÃO de 5.000 (cinco mil) unidades de cestas básicas, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS PARA FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DURANTE O ENFRENTAMENTO A PANDEMIA INTERNACIONAL DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, entendendo que o PREGÃO, é forma mais segura, justa e meio mais vantajoso para a administração pública, vislumbrando assim, o atendimento ao princípio da economicidade, já que estamos tratando de um montante global final na ordem de R\$ 649.300,00 (Seiscentos e quarenta e nove mil e trezentos reais), onde, a partir da análise de três propostas de mercado, conforme mencionado no documento de justificativa apresentado, foi alcançado que o valor de R\$ 129,86 (cento e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) à ser pago por cada unidade de cesta básica, figura em perfeita economicidade e congruência com os termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público da Licitação *sub examine*.

É o parecer opinativo, salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se à apreciação superior.

Sobral - CE, 14 de abril de ano de 2021.


Fco. **Augusto Liberato F. de Carvalho**
Assessor Jurídico da SEDHAS
Advogado - OAB/CE nº 28.829